



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Instrumentos de Gestão e Planejamento Ambiental
Gerência de Prevenção e Emergência Ambiental



OFÍCIO Nº. 086/2020/GEAMB/FEAM/SISEMA

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2020.

REFERÊNCIA: Encaminhamento do Auto de Fiscalização e Auto de Infração.

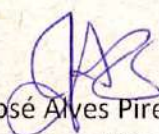
Prezados Senhores,

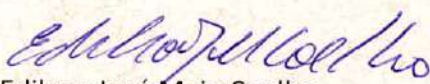
Encaminhamos anexo o Auto de Fiscalização nº 47605/2020 e o Auto de Infração nº 202918/2020, lavrados por ocasião do atendimento ao acidente ocorrido na Rua: Espírito Santo, 547, Canaã, Juatuba/MG, no dia 20/01/2020.

Informamos que o autuado tem o prazo de até 20 (vinte) dias do recebimento do Auto de Infração para pagamento da multa ou apresentação da defesa para o Núcleo de Autos de Infração – NAI, no seguinte endereço: Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves – Edifício Minas – 1º andar, Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143 – Bairro Serra Verde – CEP: 31630-900 – Belo Horizonte/MG.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,


José Alves Pires
Gestor Ambiental


Edilson José Maia Coelho
Coordenador do Núcleo de Emergência Ambiental

À
Transportadora Araújo e Filhos Ltda.
Rua: Espírito Santo, Nº 547 – Bairro: Canaã
CEP: 35.675-000, Juatuba/MG.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR

feam

IEF

INSTITUTO ESTADUAL DE PESQUISA DE MEIO AMBIENTE

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº **47605** / 2020 Folha 1/3

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: 11:00 Dia: 05 Mês: fevereiro Ano: 2020

3. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CRH Rotina

4. Finalidade
 FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Outros
 IEF: Fauna Pesca DAIA Reserva Legal DCC APP Danos em áreas protegidas Outros
 IGAM: Outorga Outros

5. Identificação
 01. Atividade **Terminal de produtos químicos e petroquímicos** 02. Código **E-01-15-6** 03. Classe **04** 04. Porte **P**
 05. Processo nº 06. Órgão 07. Não possui processo
 08. Nome do Fiscalizado: **Transportadora Araújo e Filhos Ltda** 09. CPF 10. CNPJ : **11.712.895/0001-03**
 11. RG 12. CNH-UF 13. RGP Tit. Eleitoral
 14. Placa do veículo – UF 15. RENAVAL 16. Nº e tipo do documento ambiental
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) **IDEM ITEM 08** 18. Inscrição Estadual
 19. Endereço do Fiscalizado – Correspondência : **RUA ESPÍRITO SANTO** 20. Nº. / KM **547** 21. Complemento
 22. Bairro/Logradouro: **CANAÃ** 23. Município : **JUATUBA** 24. UF **MG**
 25. CEP: **35675-000** 26. Cx Postal 27. Fone : (31) **9 9448 0424** 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. **RUA ESPÍRITO SANTO**
 02. Nº. / KM **547** 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade **CANAÃ**
 05. Município **JUATUBA** 06. CEP **35675-000** 07. Fone **9 9448 0424**
 08. Referência do local : **ATRAS DO RESIDENCIAL TRINIDAD**
 09. Coord. Geográficas DATUM SAD 69 WGS84 Corrego Alegre Latitude Longitude
 Grau 19 Minuto 57 Segundo 43.66 S Grau 44 Minuto 20 Segundo 27.36 O
 Planas UTM FUSO 22 23 X 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

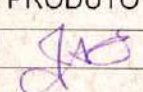
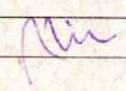


7. 01. Assinatura do Agente Fiscalizador *[Signature]* 02. Assinatura do Fiscalizado

O NÚCLEO DE EMERGÊNCIA AMBIENTAL- NEA NO DIA 22 DE JANEIRO DE 2020, ESTEVE NA RUA ESPIRITO SANTO, 547, BAIRRO CANAÃ, EM JUATUBA, A FIM DE FISCALIZAR A OCORRÊNCIA DE UM VAZAMENTO DE ÓLEO PROVENIENTE DE UMA EMPRESA DE TRANSPORTES DE ÓLEO. DURANTE A FISCALIZAÇÃO FOMOS ACOPANHADOS PELO REPRESENTANTE DO EMPREEDIMENTO, SENHOR CARLOS MAGNO DE ARAUJO REIS, E REPRESENTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBINETE DE JUATUBA. NA FISCALIZAÇÃO VIMOS OU FOMOS INFORMADOS QUE: A) O EMPREEDIMENTO ESTAVA COM SUAS ATIVIDADES PARALISADAS. B) A LICENÇA AMBINETAL DO MESMO JÁ HAVIA VENCIDO E NÃO FOI SOLICITADA A RENOVAÇÃO. C) FOI PERCORRIDO O TRECHO POR ONDE PASSOU O ÓLEO, SENDO NA RUA PADRE VENÂNCIO, ONDE VERIFICAMOS QUE HAVIA POUCO RESÍDUO DE ÓLEO AINDA, MAS QUE PARTE HAVIA SIDO LEVADA POR CHUVA EM DATA ANTERIOR A FISCALIZAÇÃO E PARTE FOI LIMPA PELO REPRESENTANTE DO EMPREEDIMENTO. A PRESENÇA ANTERIOR DE ÓLEO FOI COMPROVADA POR RELATÓRIO FOTOGRÁFICO ENVIANDO AO NEA NA DATA DE 21 DE JANEIRO DE 2020, O RESIDUO PERMANECEU POR CERCA DE 150 METROS ATÉ A RUA SANTO ANTÔNIO E DESCEU POR CERCA DE 200 METROS ATÉ A ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RIBEIRÃO SERRA AZUL.D) DENTRO DO EMPREEDIMENTO PÔDE SER OBSERVADO A EXISTENCIA DE 04 TANQUES DE ÓLEO SEM SISTEMA DE CONTENÇÃO E 3 DESTES EM CONTATO DIRETO COM O SOLO. FOI OBSERVADO AINDA A PRESENÇA DE RESTOS DE ÓLEO ASFALTICO (EMULSÃO) ESPALHADAS POR DIVERSOS LOCAIS DENTRO DO EMPREDIMENTO, EM ALGUN DESTES LOCAIS, O CONTATO DIRETO COM O SOLO. AINDA DENTRO DO EMPREEDIMENTO FOI FISCAIZADO A CAIXA SAO (CAIXA SEPARADORA ÁGUA E ÓLEO) A QUAL ESTAVA COM PRESENÇA DE AREIA EM GRANDE QUANTIDADE E UM POUCO DE ÓLEO. SEGUNDO REPRESENTANTE A AREIA SERIA PROVENIENTE DO MATERIAL QUE FOI CARREADO PELA CHUVA NA DATA ANTERIOR. NO LOCAL NÃO FOI IDENTIFICADO APRESENÇA DE CAIXA DE PASSAGEM OU SISTEMA DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA PLUVIAL. E) O EMPREEDIMENTO NÃO POSSUI ESCRITÓRIO NO LOCAL, NÃO POSSUI ÁREA DE DESTINAÇÃO DE MATERIAL CONTAMINADO, BANHEIRO QUIMICO OU SEMELHANTE, NÃO FOI OBSERVADO SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL, PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO, SISTEMA DE SEPARAÇÃO DE ÁGUA PLUVIAL DA ÁGUA RESIDUAL. F) EXISTE AINDO NO LOCAL 6 TANQUES DE ARMAZENAMENTO DE ÓLEO, QUE POSSUEM UM SITEMA DE CONTENÇÃO. MAS O MESMO ESTAVA ABERTO, PERMITINDO QUE O MATERIAL FOSSE CARREADO NO CASO DE CHUVA E/OU VAZAMENTO, PERDENDO ASSIM SUA UTILIZADE. G) FOI RELATADO PELO REPRESENTANTE DO EMPREEDIMENTO QUE NO DIA 20/01/2020, HAVIA RECEBIDO O CAMINHÃO TANQUE QUE VINHA DE UMA MANUTENÇÃO DA CIDADE DE IGARAPÉ E QUE COMEÇOU A DRENAR O RESTANTE DO PRODUTO PARA COLOCÁ-LO EM UM DOS TANQUES DE ARMAZENAMENTO E DURANTE A OPERAÇÃO HOUE O VAZAMENTO DO PRODUTO EMUPEN (EMULSÃO ASFÁLTICA), CLASSIFICAÇÃO Nº DE RISCO 90, Nº 3082. ESTA EMULSÃO É UTILIZADA NA PRODUÇÃO DE ASFALTOS. SEGUNDO INFORMADO CERVA DE 200 LITROS TERIAM VAZADOS. O PRODUTO PERCORREU O PATIO, CAIU EM UM DRENO PRÓXIMO AO MURO, ESCORREU E CAIU EM UMA CAIXA DE SEPARAÇÃO. A CAIXA DE SEPARAÇÃO NÃO SUPORTOU O VOLUME DO PRODUTO E ÁGUA E

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível): JOSÉ ALVES PIRES	MASP: 1012157-2	Assinatura 
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível): WAGNER ANTUNES TEIXEIRA	MASP: 1021297-5	Assinatura 
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível):	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome Legível)	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura	

EXTRAVASOU, CARREANDO O PRODUTO A REDE DE CAPTAÇÃO PLUVIAL E SAIU PELA RUA PADRE VENÂNCIO. FOTOS DO EVENTO ENCONTRAM-SE ABAIXO



EMPREENHIMENTO COM SOLO CONTAMINADO



LOCAL NAS VIAS PUBLICAS ONDE PASSOU A EMULSÃO ASFÁLTICA

COM BASE NO QUE FOI OBSERVADO SERÁ DETERMINADO AO EMPREENHIMENTO QUE: 1) PROVIDENCIE A LIMPEZA DAS VIAS E TUBULAÇÃO DE ÁGUA PLUVIAL AFETADAS PELO VAZAMENTO COM COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO MATERIAL RECOLHIDO NA LIMPEZA (PRAZO 10 DIAS). 2) LIMPEZA DA AREA DO EMPREENHIMENTO COM COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO DO MATERIAL RETIRADO NA LIMPEZA (PRAZO 10 DIAS). 3) REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO EMPREENHIMENTO OU NO CASO DA OPÇÃO DE NÃO OPERAR MAIS O MESMO, PROVIDENCIAR A DESMOBILIZAÇÃO E LIMPEZA DA ÁREA COM APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE DESTINAÇÃO DO MATERIAL RECOLHIDO DURANTE A DESMOBILIZAÇÃO (PRAZO 70 DIAS). ESTES ITENS DEVERÃO SER ENTREGUES/ENVIADOS PARA RODOVIA PAPA JOÃO PAULO II, 4.143, ED. MINAS, 1º ANDAR, SERRA VERDE, BH/MG – CEP: 31630-900, AOS CUIDADOS DO NÚCLEO DE EMERGÊNCIAS AMBIENTAIS.

9. Assinaturas	01. Servidor (Nome Legível): JOSÉ ALVES PIRES	MASP: 1012157-2	Assinatura
	Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
	02. Servidor (Nome Legível): WAGNER ANTUNES TEIXEIRA	MASP: 1021297-5	Assinatura
	Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
	03. Servidor (Nome Legível):	MASP:	Assinatura
	Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
	Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
	04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
	Assinatura		



8. Relatório Sucinto



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: 202918 / 2020

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 47605/2020 de 05/02/2020
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local: Belo Horizonte

Dia: 14 / fevereiro / 2020

Hora: 09:05

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento:

Transparadora Araújo e Filhos Ltda.

Data Nascimento: -

Nome da Mãe: -

CPF: CNPJ:

31.732.895/0001-03

Outros: -

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

R: Espírito Santo

Nº. / km:

547

Compl. de

Bairro/Logradouro:

Canaã

Município:

Justuba

CEP:

35675-000

Cx Postal: -

Fone: (

3199448 0424

E-mail: -



5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vínculo com o AI nº: /

Nome do 2º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vínculo com o AI nº: /

6. Descrição Infração

Causas intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

WGS SIRGAS 2000

Latitude:

19 Min 57 Seg 43,00

Longitude:

44 Min 20 Seg 27,36

Planas: UTM

FUSO 22 - 23 - 24 -

X= (6 dígitos)

Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

45

I

114

47837/20 777080

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

Acréscimo Redução

Valor Total

03

/

Advertência Multa Simples Multa Diária

20500 Ufemg

20500

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas: 20500 Ufemg (vinte dois mil e quinhentos unidade fiscal do estado de Minas Gerais.

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

Código alterado pelo Decreto nº 47837/2020.

Penalidade aplicada em decorrência do dano ambiental (contaminação de solo, vias e tubulação de água pluvial), con forme consta no AI nº 47605/2020

13. Depositário

Nome Completo:

CPF:

CNPJ:

RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc:

Nº / km:

Bairro / Logradouro:

Município:

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA MAJ, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Av. Para João Paulo II, 4143, Serra Verde, Prédio Minas

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor:

Jose Alves Rios

1032157-2

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Handwritten text at the top left of the page.

Handwritten text below the top left.

Handwritten text in the upper middle section.

Handwritten text on the left side.



Handwritten text below the stamp.

Handwritten text below the stamp.

Handwritten text below the stamp.

Large block of handwritten text in the middle section.

Handwritten text below the middle section.

Handwritten text in the lower middle section.

Handwritten text in the lower middle section.

Handwritten text in the lower section.

Handwritten text in the lower section.

Large block of handwritten text in the lower section.

Handwritten text at the bottom left.

Handwritten text at the bottom right.

Handwritten text at the very bottom.

Handwritten text at the very bottom.

Local: Belo Horizonte		Dia: 14		Mês: Fevereiro		Ano: 2020		Hora: 09:05																					
1. Descrição da Infração Deixas de comunicar em até 02 (duas) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao US-1 da Semad, à Polícia Militar de MG, ao corpo de Bombeiros Militares de MG ou à Polícia Rodoviária Federal a ocorrência de acidentes com danos ambientais.																													
2. Coordenadas da Infração		Geográficas: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000			Latitude: Grau 19 Min. 57 Seg. 43,66			Longitude: Grau 44 Min. 20 Seg. 27,36																					
		Planas: UTM FUSO 22 - 23 - 24 -			X=			Y= (7 dígitos)																					
3. Embasamento legal																													
Artigo		Anexo		Código		Inciso		Alinea		Decreto/ano		Lei / ano		Resolução		DN		Port. Nº		Órgão									
45		I		336		-		-		47837/20		777286		-		-		-		04									
4. Agravantes /Agravantes										SISTEMA FOLHA Nº 05 RUBRICA SISEMA																			
Atenuantes					Agravantes																								
Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alinea		Redução		Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alinea		Aumento											
/		/		/		/		/		/		/		/		/		/											
5. Reincidência <input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input checked="" type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica																													
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP																													
Infração		Porte		Penalidade				Valor		<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução		Valor Total																	
02		/		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				22500 Ufemg		-		22500																	
ERP: -		Kg de pescado: -		Valor ERP por Kg: R\$ -				Total: R\$ -																					
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: -																													
Valor total das multas: R\$: 22500 Ufemg (vinte e dois mil e quinhentos unidade) fiscal de estado de Minas Gerais.																													
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: -																													
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações																													
Código alterado pelo Decreto nº 47837/2020.																													
Penalidade aplicada em decorrência de não comunicado ao órgão competente de danos ambiental, conforme consta no DF nº 47605/2020.																													
8. Depositário																													
Nome Completo: / CPF: / CNPJ: / RG:																													
Endereço: Rua, Avenida, etc. / Nº / km: / Bairro / Logradouro: / Município:																													
UF: / CEP: / Fone: / Assinatura:																													
9. Descrição da Infração																													
Transportar, comercializar, armazenar, dispor, fabricar, expedir ou utilizar resíduos ou produtos sem a devida licença ou autorização ambiental ou em desacordo com as normas, diretrizes e padrões ambientais vigentes.																													
10. Coordenadas da Infração		Geográficas: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000			Latitude: Grau 19 Min. 57 Seg. 43,66			Longitude: Grau 44 Min. 20 Seg. 27,36																					
		Planas: UTM FUSO 22 - 23 - 24 -			X=			Y= (7 dígitos)																					
11. Embasamento legal																													
Artigo		Anexo		Código		Inciso		Alinea		Decreto/ano		Lei / ano		Resolução		DN		Port. Nº		Órgão									
45		I		337		-		-		47837/20		777286		-		-		-		/									
12. Agravantes /Agravantes																													
Atenuantes					Agravantes																								
Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alinea		Redução		Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alinea		Aumento											
/		/		/		/		/		/		/		/		/		/											
13. Reincidência <input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input checked="" type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica																													
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP																													
Infração		Porte		Penalidade				Valor		<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução		Valor Total																	
03		/		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				22500 Ufemg		-		22500																	
ERP: -		Kg de pescado: -		Valor ERP por Kg: R\$ -				Total: R\$ -																					
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: -																													
Valor total das multas: R\$: 22500 Ufemg (vinte e dois mil e quinhentos unidade) fiscal de estado de Minas Gerais.																													
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: -																													
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações																													
Código alterado pelo Decreto nº 47837/2020.																													
16. Depositário																													
Nome Completo: / CPF: / CNPJ: / RG:																													
Endereço: Rua, Avenida, etc. / Nº / km: / Bairro / Logradouro: / Município:																													
UF: / CEP: / Fone: / Assinatura:																													
17. Assinaturas																													
01. Servidor: (Nome Legível)					MASP:					Assinatura do servidor:																			
Jose Alves Pires					1612157-2					/																			
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)					Função/Vínculo com Autuado:					Assinatura do Autuado/Representante Legal:																			



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2024.

PROCESSO Nº: 693114/2020

ASSUNTO: AI Nº 202918/2020

INTERESSADO: TRANSPORTADORA ARAUJO E FILHOS LTDA.

ANÁLISE Nº 304/2023

A empresa foi autuada pela prática da infração tipificada no art. 112, anexo I, códigos 114, 116 e 117, ambos do Decreto nº 47.383/2018, respectivamente, nestes termos:

“Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.”

“Deixar de comunicar em até 02 (duas) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao NEA (....) .”

“Transportar, comercializar, armazenar, dispor, fabricar, expedir ou utilizar resíduos ou produtos perigosos sem a devida licença ou autorização ambiental ou em desacordo com as normas, diretrizes e padrões ambientais vigentes.”

Foram aplicadas penalidades de multa simples nos valores de 22.500 UFEMG'S para cada infração cometida.

A defesa foi apresentada tempestivamente às fls. 07/21, razão pela qual passa-se a análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

A empresa alegou, em síntese:

- Inconstitucionalidade da taxa de expediente;
- nulidade por vício formal;
- aplicação de atenuante.

Assim, passamos à análise da peça defensiva, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

Inaugura sua defesa pleiteando a restituição do valor recolhido atinente à taxa de expediente por entender ser a mesma inconstitucional.

Pois bem, como é cediço, a Constituição da República de 1988 reservou a determinados órgãos o controle de constitucionalidade, isto é, somente aquelas figuras estabelecidas no texto constitucional podem realizar o controle repressivo de normas infraconstitucionais. Assim, por oportuno, por falta de competência para realização do controle de constitucionalidade, não há como analisar a questão.

Todavia, convém ressaltar, que a cobrança da taxa de expediente foi realizada conforme determinação legal, como se verifica da própria Lei Estadual nº 6.763/1975, que “consolida Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”, e aponta a taxa de expediente como uma das modalidades de taxa no Estado, vejamos:

“Art. 4º – As taxas estaduais são as seguintes:

I – Taxa de Expediente;

II – Taxa Florestal;

III – Taxa de Segurança Pública;

(...)” (grifo nosso)

Inclusive, a própria Lei Tributária Estadual nº 6.763/1975 prevê como hipótese de incidência de taxa de expediente, os atos de autoridade administrativa da SEMAD, IEF, IGAM e FEAM, notadamente, o julgamento do contencioso administrativo envolvendo a análise de impugnação e recurso, conforme o item 7.30 da Tabela A da referida lei.

Assim, verifica-se o recolhimento da taxa ocorreu nos parâmetros legais vigentes, a saber, da Lei nº 6.793/1975; do art. 68, VI, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e do regulamento previsto no Decreto nº 45.577/2018.

Noutro giro, aduz, nulidade por vício formal, por erro no embasamento legal.

Todavia, convém esclarecer que o apontamento do Decreto nº 47.837/2020, pelo agente fiscalizador, além de mais específico, demonstrou que a tipificação das infrações ambientais, sofreu alteração legislativa, não havendo que se falar em prejuízos ao exercício do contraditório e ampla defesa, uma vez que a referida norma expressamente “*altera o Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018 que estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades e dá outras providências*”, e por corolário lógico, fundamenta a autuação e tipificações.

Outrossim, não é permitido pelo ordenamento pátrio a alegação de desconhecimento de lei, como dispõe o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (“ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”). “In casu”, compulsando os autos, verifica-se que todos elementos fáticos e jurídicos necessários ao exercício da ampla defesa foram fornecidos ao atuado.

Por fim, não há que se falar em vício por não aplicação de circunstâncias atenuantes, afinal o fiscal não vislumbrou o cabimento das hipóteses de redução das penalidades no momento da autuação. Sobre o pedido de aplicação da atenuante do art. 85, I, “a”, do Decreto nº 47.383/2018, o empreendimento não conseguiu fazer prova de sua alegação.

Assim, opinamos pela manutenção do auto de infração, tendo em vista que a empresa não conseguiu se desincumbir dos atos infracionais.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que sejam mantidas as multas simples nos valores de **22.500 UFEMG’S para cada infração, totalizando, por conseguinte, 67.500 UFEMG’s**; em consonância com o art. 112, anexo I, códigos 114, 116 e 117, do Decreto nº 47.383/2018.

À consideração superior.

Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho, Servidor(a) Público(a)**, em 16/01/2024, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **80469712** e o código CRC **54BF2AA3**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Decisão FEAM/NAI nº. -/2024

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2024.

PROCESSO CAP Nº 693114/2020

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 202918/2020

AUTUADO: TRANSPORTADORA ARAUJO E FILHOS LTDA.



DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise jurídica, **decide manter as penalidades de multa simples de 22.500 UFEMG's para cada infração, totalizando, por conseguinte, 67.500 UFEMG's**; nos termos do art. 112, anexo I, códigos 114, 116 e 117, do Decreto nº 47.383/2018.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO
PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 24/01/2024, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **80469828** e o código CRC **3A2884BD**.

SILVA FREIRE

ADVOGADOS

À

CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE
PÓLITICA AMBIENTAL - COPAM

Ref.: Recurso Administrativo
Notificação FEAM/NAI n. 262/2024
Auto de Infração n.: 202918/2020
Auto de Fiscalização n.: 47605/2020
Processo Administrativo COPAM/PA/N. 693114/2020



TRANSPORTADORA ARAUJO E FILHOS LTDA. (BAIXADA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.712.895/0001-03, com escritório de representação situado na Rua Espírito Santo, n. 547, Bairro Canaã, Juatuba/MG, CEP: 35.675-000, vem, perante essa Douta Câmara, por seus Procuradores infra-assinados (DOC. 01), inconformada *data venia* com a decisão que indeferiu a Defesa Administrativa apresentada contra o Auto de Infração n. 202918/2020, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro no art. 66 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, pelos fatos e fundamentos que passará a expor.

Na oportunidade, a Recorrente pede que o presente Recurso seja conhecido e processado nos termos da Lei, por ser tempestivo e cabível.

Nestes Termos,
Pede e aguarda deferimento.

Belo Horizonte/MG, 13 de setembro de 2024.

Pp. Janaína de Oliveira Costa e Silva
OAB/MG 157.879

Pp. Luiz Fernando Vilela Leite
OAB/MG 215.752

SILVA FREIRE

ADVOGADOS

A CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE
PÓLITICA AMBIENTAL - COPAM

Ref.: Recurso Administrativo
Notificação FEAM/NAI n. 264/2024
Auto de Infração n.: 202918/2020
Auto de Fiscalização n.: 47605/2020
Processo Administrativo COPAM/PA/N. 693114/2020

TRANSPORTADORA ARAÚJO E FILHOS LTDA. (BAIXADA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.712.895/0001-03, com escritório de representação situado na Rua Espírito Santo, n. 547, Bairro Canaã, Juatuba/MG, CEP: 35.675-000, vem, perante essa Douta Câmara, por seus Procuradores infra-assinados (DOC. 01), cum fulcro no art. 66 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que indeferiu a Defesa Administrativa apresentada contra o Auto de Infração n. 202918/2020, com pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -



1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Antes de impugnar a Decisão que julgou a Defesa relacionada ao Auto de Infração n. 202918/2020, cumpre demonstrar a tempestividade do Recurso ora apresentado, o qual está em conformidade com o prazo consignado no art. 66 do Decreto n. 47.383/2018, eis que o representante legal da Recorrente tomou ciência do instrumento aqui combatido, em 15.08.2024 (quinta-feira), via AR BN 01078009 3 BR, colacionado abaixo:

Rastreamento

BN 010 780 093 BR

REGISTRADO CONVENCIONAL

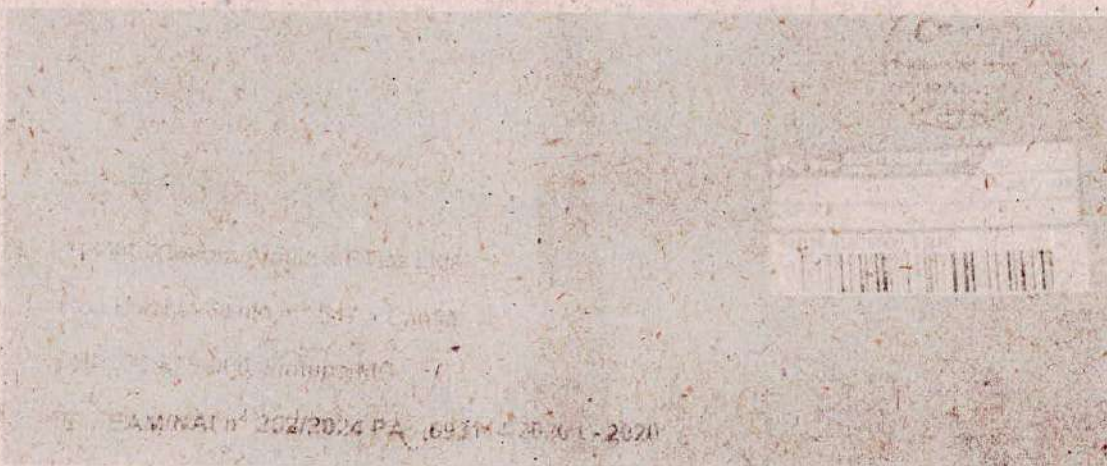
Objeto entregue ao destinatário

Objeto saiu para entrega ao destinatário

É preciso ter alguém no endereço para receber o carteiro

Objeto postado após o horário limite da unidade

Sujeito a encaminhamento no próximo dia útil



Handwritten mark or signature

SILVA FREIRE

ADVOGADOS

No caso em exame, considera-se 16.08.2024 (sexta-feira) como sendo o termo inicial, o qual deveria se estender até 14.08.2024 (sábado), em face do interregno de 30 (trinta) dias para que a Recorrente se manifestasse. Todavia, deve-se ter em mente que, segundo a regra geral, computam-se os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do final, sendo, em ambas as hipóteses, prorrogados até o próximo dia útil seguinte se o termo inaugural ou o derradeiro recair em feriado ou em data que não houver funcionamento no órgão público responsável pela atuação, deste modo, o dia 16.08.2024 (segunda-feira) deverá ser considerado a data fatal. Trazido a protocolo na presente data, resta tempestivo o Recurso ora apresentado.

Considerando o quanto disposto no art. 14, VI, da Lei n. 21.972/2016 e nos art. 3º, VI, e art. 8º, II, "c", ambos do Decreto n. 46.953/2016, a empresa informa que o Recurso foi encaminhado ao Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, ao qual estabelece, *in verbis*:

"Art. 14 - O Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam - tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: (...)

VI - decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades por prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente;

Art. 3º - O Copam tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: (...)

VI - decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente;"

SILVA FREIRE

ADVOGADOS



Art. 8º - A Câmara Normativa e Recursal é deliberativa e normativa que detém as seguintes competências: (...)

II - decidir, em grau de recurso, sobre: (...)

c) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos casos em que o ilícito for cometido por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, conforme regra a ser estabelecida em regulamento.

Ademais, importante lembrar que a presente peça, além de conter a autoridade administrativa a que se dirige, contempla: identificação completa do Recorrente; número do auto de infração correspondente (DOC. 02); o endereço do Recorrente com indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações; formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos, a data e assinatura dos procuradores da empresa (DOC. 01); e o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente (DOC. 03) conforme requisitos dos arts. 66 e 68 do Decreto n. 47.383/2018.

Assim, tendo a empresa cumprido todos os requisitos de admissibilidade, requer seja o Recurso conhecido, para posterior instrução do processo com prova das alegações trazidas e consequente prolação de decisão fundamentada pela autoridade julgadora competente.

2. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO

SILVA FREIRE

ADVOGADOS

No art. 60, inciso V, do Decreto Estadual n. 47.383/2018 está prevista a cobrança de custas para que a Defesa Administrativa seja conhecida pelo órgão ambiental, *in verbis*:

Art. 60 - A defesa não será conhecida quando interposta:

(...) omissis

V - sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei n. 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufems. (Grifou-se)

Assim, a partir da publicação do Decreto Estadual n. 47.383/2018, passou a ser regulamentada a cobrança da referida taxa de expediente, prevista na Lei Estadual n. 6.763/1975.

Todavia, resta notório que a Lei Estadual n. 6.763/1975, que estabelece a cobrança de taxa de expediente, para que seja conhecido o Recurso no âmbito dos processos administrativos, não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988.

Isso porque a Carta Magna pátria estabelece, no rol das Garantias Fundamentais dos sujeitos, o Direito Basilar à Ampla Defesa e ao Contraditório, conforme dispõe o art. 5º, LV, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) omissis

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes; (Grifou-se)

Mister frisar também que, conforme redação explicitada na norma acima, essa Garantia deve ser assegurada tanto nos processos judiciais, como nos processos administrativos.

SILVA FREIRE

ADVOGADOS



A Garantia à Ampla Defesa e ao Contraditório decorrem do Princípio do Devido Processo Legal, insculpido também do art. 5º, inciso LIV, da CR/1988, o qual prescreve que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal", haja vista que ao garantir-se a efetividade e regularidade no processo, não se cuida de mero procedimento, mas sim do instrumento para alcance da justiça, e de aplicação mais equânime dos anseios intrínsecos dos preceitos jurídicos positivados ou não. Carecendo o processo de seu complemento essencial de efetividade instrumental numa sociedade politicamente organizada, que é o próprio contraditório e o direito à plenitude de defesa, não se pode viabilizar pelo processo uma bilateralidade imparcial, de maneira a dar a cada um o que é seu, segundo os ditames da ordem jurídica, sem tendenciosidades para um dos lados da relação contraposta¹.

O Devido Processo Legal, então, configura dupla proteção ao particular, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado e plenitude de defesa. Constituem-se em verdadeiros corolários daquele, a ampla defesa, pois deve ser dado à parte condições que lhe possibilitem trazer ao processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo omitir-se ou calar-se (...) e o contraditório, que é mecanismo essencial para conceder ao processo sua condução dialética, *par conditio*, constituindo ainda a própria exteriorização da ampla defesa, pois a todo ato produzido no mesmo contra uma parte, caberá a esta igual direito de opor-se lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente.

¹ HAYNE, Alexandre Bitencourth. Aspectos relevantes do contraditório e da ampla defesa: direitos (ou garantias) fundamentais com sede constitucional. Disponível em < <https://hayne.jusbrasil.com.br/artigos/218104304/aspectos-relevantes-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa-direitos-ou-garantias-fundamentais-com-sede-constitucional> >

SILVA FREIRE

ADVOGADOS

ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pela outra parte².

Esse assunto é tratado com sapiência por Sylvio Motta e Gustavo Barchet, no trecho seguinte:

Inicialmente, vale frisar que o constitucionalismo contemporâneo tem salientado o princípio da universalidade dos direitos fundamentais, a partir do que se considera que tais direitos, em cada estado, têm por destinatários toda e qualquer pessoa física ou jurídica privada que esteja localizada dentro de seu território.

Dentro deste enfoque, houve um alargamento da concepção tradicional, que centrava no indivíduo, no ser humano, a titularidade dos direitos fundamentais de forma a entender-se, atualmente, que eles são aplicáveis também às pessoas jurídicas, às pessoas coletivas nascidas da reunião de pessoas físicas para o atingimento de uma finalidade consensualmente estabelecida.

Não deve causar estranheza o fato de termos mencionado como destinatárias de direitos fundamentais as pessoas jurídicas privadas. É verdade que, inicialmente, os direitos fundamentais foram construídos visando precipuamente ao ser humano, à pessoa de 'carne e osso'. Modernamente, considera-se que o ser humano permanece como o principal titular dos direitos fundamentais, mas se entende também que não podem ser excluídas dessa condição as pessoas jurídicas³. (Grifou-se)

Portanto, a cobrança pela Fazenda do Estado de Minas Gerais para que seja recolhida taxa de expediente, a fim de que seja conhecido recurso administrativo nos processos de Autos de Infração lavrados pela SEMAD, contraria a Garantia à Ampla Defesa e ao Contraditório, e viola o Princípio do Devido Processo Legal.

Tal entendimento foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.976, de 2007, de relatoria

² MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 17. Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

³ BARCHET, Gustavo; MOTTA, Sylvio. Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

SILVA FREIRE

ADVOGADOS



do ministro Joaquim Barbosa. Na ocasião, o Excelso STF assentou que a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo "sério e intransponível" ao exercício do direito de petição (artigo 5º, XXXIV, da Constituição), além de caracterizar ofensa ao Princípio do Contraditório (artigo 5º, LV). "A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos podem converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade", diz o acórdão.

Ressalte-se que a cobrança da referida taxa de expediente contraria também o entendimento firmado na Súmula Vinculante 21 do STF, que assim dispõe: "é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo".

Ademais, da Carta Maior é que emana a possibilidade de qualquer pessoa apresentar petição aos Poderes Públicos contra ilegalidade ou abuso de direito, bem como para defender seus direitos, sem que seja cobrada qualquer taxa em contrapartida, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a.

Isto posto, a cobrança da taxa prevista no art. 60, inciso V, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, para que seja conhecida Defesa Administrativa e Recurso, trata-se de evidente abuso de direito, repudiado pelos Tribunais de Justiça do Brasil.

Entretanto, muito embora a **Recorrente discorde do recolhimento da referida taxa**, para que se evite o não conhecimento da presente Defesa por suposta ausência de pressuposto essencial para sua admissibilidade da peça defensiva, é que se apresenta, em anexo, o demonstrativo do recolhimento da taxa prevista no Decreto Estadual n. 47.383/2018 (Doc. 3).

ADI 1976, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, 28.3.2007, DJ de 18.5.2007

SILVA FREIRE

ADVOGADOS

Nesse diapasão, a Recorrente requer que o Recurso ora formulado seja recebido e conhecido por esse d. órgão ambiental, independentemente do recolhimento das custas previstas em norma, requerendo desde já que se promova a restituição do valor recolhido.

3. DOS FATOS

Inicialmente, em 03.03.2020, a Recorrente tomou conhecimento da lavratura do Auto de Infração n. 202918/2020, o qual imputou à empresa penalidade de multa simples em 22.500, (vinte e dois mil e quinhentos) UFEMG's, se valendo da seguinte fundamentação legal (Art. 45, Anexo I, Código 114, Decreto 47.837/2020):

4. 1. 11- 47837/2020

Descrição	Valor	Valor Total
22500 UFEMG	—	22500

22500 UFEMG (vinte e dois mil e quinhentas unidades fiscais de estado de Minas Gerais)

Código alterado pelo Decreto nº 47837/2020

Resolução aplicável de acesso à informação de meio ambiente (consequência de aplicação da restituição de valor multa), conforme consta no art. 47837/2020

"O NEA COMPARECEU NO LOCAL: RUA ESPÍRITO SANTO, 547, BAIRRO CANAÃ - JUATUBA, A FIM DE FISCALIZAR A OCORRÊNCIA DE UM VAZAMENTO DE ÓLEO PREVENIENTE DE UMA EMPRESA DE TRANSPORTES DE ÓLEO. CAUSAR

SILVA FREIRE

ADVOGADOS

INTERVENÇÃO DE QUALQUER NATUREZA QUE RESULTE OU POSSA RESULTAR EM POLUIÇÃO, DEGRADAÇÃO OU DANO AOS RECURSOS HÍDRICOS, ÀS ESPÉCIES VEGETAIS E ANIMAIS, AOS ECOSISTEMAS E HABITATS OU AO PATRIMÔNIO NATURAL/ OU CULTURAL, OU QUE PREJUDIQUE A SAÚDE, A SEGURANÇA E O BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO. CÓDIGO ALTERADO PELO DECRETO 47837/2020, PENALIDADE APLICADA EM DECORRÊNCIA DO DANO AMBIENTAL / CONTAMINAÇÃO DO SOLO. DEIXAR DE COMUNICAR EM ATÉ 2 HORAS, CONTADAS DO HORÁRIO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, AO NEA, PMMG, CORPO DE BOMBEIROS OU A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL A OCORRÊNCIA DE ACIDENTES COM DANOS AMBIENTAIS."



O Auto de Infração n. 202918/2020 se embasou no BO n. 2020-003431416-001 e no Auto de Fiscalização n. 47.605/2020.

Da análise do BO n. 2020-003431416-001, depreende-se as seguintes informações:

"EM ATENDIMENTO A DENÚNCIA DO PELOTÃO DE Nº 010/2020, COMPARECEMOS AO ENDEREÇO SUPRACITADO PARA VERIFICAR UM VAZAMENTO DE ÓLEO PROVENIENTE DE

SILVA FREIRE

ADVOGADOS

UMA EMPRESA DE TRANSPORTES DE ÓLEO, NA RUA PADRE VENÂNCIO, VERIFICAMOS QUE HAVIA UM ÓLEO DESCONHECIDO DERRAMADO NAS COORDENADAS S 19° 57'43,1" W 44° 20' 26,8", ÀS MARGENS DA RUA QUE ESCORREU POR CERCA DE 150 METROS ATÉ A RUA SANTO ANTÔNIO E DESCEU POR CERCA DE 200 METROS ATÉ A ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RIBEIRÃO SERRA AZUL. NO ENDEREÇO DA EMPRESA NA RUA ESPÍRITO SANTO, N. 547, BAIRRO CANAÃ, EM JUATUBA, FIZEMOS CONTATO COM O SR. MARCOS VINÍCIUS DE ARAÚJO QUE NOS FRANQUEOU A ENTRADA NA SUA EMPRESA. A TRANSPORTADORA ARAÚJOS E FILHOS LTDA. NOS DISSE QUE NO DIA 20/01/2020, TINHA RECEBIDO O CAMINHÃO TANQUE DE PLACA EUX-1G96, QUE VINHA DE UMA MANUTENÇÃO DA CIDADE DE IGARAPÉ E QUE COMEÇOU A DRENAR O RESTANTE DO PRODUTO PARA COLOCÁ-LO EM UM DOS TANQUES DE ARMAZENAMENTO E DURANTE A OPERAÇÃO HOUIVE O VAZAMENTO DO PRODUTO EMUPER (EMULSÃO ASFÁLTICA), CLASSIFICAÇÃO N° DE RISCO 90, N° 3082, CONFORME RESOLUÇÃO 420, DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, QUE É USADO NA PRODUÇÃO DE ASFALTOS, COM CERVA DE 200 LITROS, QUE ELE ACREDITA SER DEVIDO A NÃO COLOCAÇÃO CORRETA DA TUBULAÇÃO DO

SILVA FREIRE

ADVOGADOS



CAMINHÃO, PELA EMPRESA QUE FEZ A MANUTENÇÃO. O PRODUTO PERCORREU O PATIO, CATU EM UM DRENO PRÓXIMO AO MURO, ESCORREU E CAIU EM UMA CAIXA DE SEPARAÇÃO. A CAIXA DE SEPARAÇÃO NÃO SUPOORTOU O VOLUME DO PRODUTO E ÁGUA E EXTRAVASOU, CARREANDO O PRODUTO A REDE DE CAPTAÇÃO PLUVIAL E SAIU PELA RUA PADRE VENÂNCIO. FOI VERIFICADO QUE O PATIO NÃO POSSUI IMPERMEABILIZAÇÃO, E HÁ PRODUTO SEMELHANTE A EMULSÃO ASFÁLTICA DISPOSTO PELO PÁTIO INFILTRANDO NO SOLO E TAMBORES COM ESTE MESMO PRODUTO DISPOSTOS DE FORMA IRREGULAR. SEGUNDO O SR. MARCOS, A CAIXA SEPARADORA, FOI LIMPA A APROXIMADAMENTE UM ANO, MAS NÃO POSSUE DOCUMENTAÇÃO REFERENTE A LIMPEZA. PERGUNTAMOS O SR MARCOS SE ELE COMUNICOU OS ORGÃOS DE EMERGENCIAS EM CASO DE ACIDENTE AMBIENTAL E ELE DISSE QUE NÃO HAVIA COMUNICADO. COMPARECEU AO LOCAL A SRA. DANIELA ISABEL CARDOSO CAMPOS, CONSULTORA AMBIENTAL DA EMPRESA PRESERVE E APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO REPERENTE A EMPRESA, SENDO APRESENTADOS OS SEGUINTES DOCUMENTOS: - COMPROVANTE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL: CNPJ

SILVA FREIRE

ADVOGADOS

11.712.895/0001-93. - CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE N. 5215697. - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO N. 04117/2010, CLASSE F-01-04-01 DN 74/2004, ESTOCAGEM E/OU COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS EM GERAL, VENCIDA EM 25/11/2014. - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO DE Nº 024453/2010, CLASSE P-02-03-8, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS, DN 74/2004, VENCIDA EM 21/07/2014. FOI EXPLICADO AO SR MARCOS QUE ESTES DOCUMENTOS NÃO ACOBERTAM MAIS A ATIVIDADE. COMPARECEU AO LOCAL A VIATURA DA POLÍCIA CIVIL PUE-9105, COM O PERITA MARIANA FERREIRA SALES, MASP 1366876. PARA A PERÍCIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA. COMPARECEU TAMBÉM NO LOCAL A VIATURA DO CORPO DE BOMBEIROS ASL 1261, COMANDADA PELO SARGENTO MOREIRA, N. 152728-2, PARA AS PROVIDÊNCIAS EMERGENCIAIS CABÍVEIS. FOI FEITO CONTATO TELEFÔNICO COM NEA, NÚCLEO DE EMERGÊNCIAS AMBIENTAIS SENDO FEITO CONTATO COM O SR JOSÉ ALVES, QUE DISSE QUE COMPARECERIA EM DATA POSTERIOR PARA FISCALIZAR O LOCAL, SENDO LAVRADO UM E-MAIL COM OS DADOS DO LOCAL PARA POSTERIOR FISCALIZAÇÃO DESTE ÓRGÃO. CONFORME A MUDANÇA DA LEGISLAÇÃO NÃO HÁ ESTAS CATEGORIAS ANTERIORMENTE

SILVA FREIRE

ADVOGADOS



LICENCIADAS ATUALMENTE NA DN 27/2017. ASSIM, O EMPREENDIMENTO ESTÁ CLASSIFICADO NO CÓDIGO E-01-15-5, COM CAPACIDADE DE 75M³ DE ARMAZENAGEM, CLASSIFICANDO-SE EM PORTE PEQUENO E GRANDE POTENCIAL POLUIDOR, SENDO CLASSE 4 TRANSPORTAR, ARMAZENAR, GUARDAR OU TER EM DEPOSITO, PRODUTO OU SUBSTÂNCIA PERIGOSA OU NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU AO MEIO AMBIENTE, EM DESACORDO COM SUAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM LEIS OU NOS SEUS REGULAMENTOS, CONFIGURANDO EM TESE, CRIME AMBIENTAL, CONFORME O ARTIGO 56 DA LEI 9.605/98, E INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART 112, ANEXO I, CÓDIGO 117, DO DECRETO ESTADUAL 47.383/2018".

Da leitura do Auto de Fiscalização n. 47.605/2020, extrai-se as seguintes informações:

"O NÚCLEO DE EMERGÊNCIA AMBIENTAL-NEA NO DIA 22 DE JANEIRO DE 2020, ESTEVE NA RUA ESPIRITO SANTO, 547, BAIRRO CANAÃ EM JUATUBA, A FIM DE FISCALIZAR A OCORRÊNCIA DE UM VAZAMENTO DE ÓLEO PROVENIENTE DE UMA EMPRESA DE TRANSPORTES DE ÓLEO. DURANTE FISCALIZAÇÃO FOMOS ACOMPANHADOS PELO REPRESENTANTE DO EMPREEDIMENTO, SENHOR CARLOS MAGNO DE ARAUJO REIS, E REPRESENTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBINETE DE JUATUBA,

SILVA FREIRE

ADVOGADOS

NA FISCALIZAÇÃO VIMOS OU FOMOS INFORMADOS QUE A) O EMPREEDIMENTO ESTAVA COM SUAS ATIVIDADES PARALISADAS B) A LICENÇA AMBIENTAL DO MESMO JÁ HAVIA VENCIDO E NÃO FOI SOLICITADA A RENOVAÇÃO. C) FOI PERCORRIDO O TRECHO POR ONDE PASSOU O ÓLEO, SENDO NA RUA PADRE VENANCIO, ONDE VERIFICAMOS QUE HAVIA POUCO RESÍDUO DE ÓLEO AINDA, MAS QUE PARTE HAVIA SIDO LEVADA POR CHUVA EM DATA ANTERIOR A FISCALIZAÇÃO E PARTE FOI LIMPA PELO REPRESENTANTE DO EMPREEDIMENTO. A PRESENÇA ANTERIOR DE ÓLEO FOI COMPROVADA POR RELATÓRIO FOTOGRÁFICO ENVIANDO AO NEA NA DATA DE 21 DE JANEIRO DE 2020. O RESÍDUO PERMANECEU POR CERCA DE 150 METROS ATÉ A RUA SANTO ANTONIO E DESCEU POR CERCA DE 200 METROS ATÉ A ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RIBEIRÃO SERRA AZUL. D) DENTRO DO EMPREEDIMENTO PÔDE SER OBSERVADO A EXISTÊNCIA DE 04 TANQUES DE ÓLEO SEM SISTEMA DE CONTENÇÃO E 3 DESTES EM CONTATO DIRETO COM O SOLO. FOI OBSERVADO AINDA A PRESENÇA DE RESTOS DE ÓLEO ASFÁLTICO (EMULSÃO) ESPALHADAS POR DIVERSOS LOCAIS DENTRO DO EMPREDIMENTO. EM ALGUNS DESTES LOCAIS, O CONTATÔ DIRETO COM O SOLO. AINDA DENTRO DO EMPREEDIMENTO FOI FISCALIZADO A CAIXA SAO (CAIXA SEPARADORA ÁGUA E ÓLEO) A QUAL ESTAVA COM PRESENÇA DE AREIA EM GRANDE QUANTIDADE E UM POUCO DE ÓLEO. SEGUNDO REPRESENTANTE A AREIA SERIA

SILVA FREIRE

ADVOGADOS



PROVENIENTE DO MATERIAL QUE
 CARRÉADO PELA CHUVA NA DATA ANTERIOR
 NO LOCAL NÃO FOI IDENTIFICADO
 APRESENÇA DE CAIXA DE PASSAGEM OU
 SISTEMA DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA PLUVIAL. E)
 O EMPREEDIMENTO NÃO POSSUI ESCRITÓRIO
 NO LOCAL, NÃO POSSUI ÁREA DE
 DESTINAÇÃO DE MATERIAL CONTAMINADO,
 BANHEIRO QUÍMICO OU SEMELHANTE. NÃO
 FOI OBSERVADO SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO
 DO MATERIAL, PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO,
 SISTEMA DE SEPARAÇÃO DE ÁGUA PLUVIAL
 DA ÁGUA RESIDUAL. F) EXISTE AINDA NO
 LOCAL 6 TANQUES DE ARMAZENAMENTO DE
 ÓLEO, QUE POSSUEM UM SISTEMA DE
 CONTENÇÃO, MAS O MESMO ESTAVA ABERTO
 PERMITINDO QUE O MATERIAL FOSSE
 CARREADO NO CASO DE CHUVA E/OU
 VAZAMENTO PERDENDO ASSIM SUA
 UTILIDADE. G) FOI RELATADO PELO
 REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO QUE
 NO DIA 20/01/2020, HAVIA RECEBIDO O
 CAMINHÃO TANQUE QUE VINHA DE UMA
 MANUTENÇÃO DA CIDADE DE IGARAPÉ E
 QUE COMEÇOU A DRENAR O RESTANTE DO
 PRODUTO PARA COLOCÁ-LO EM UM DOS
 TANQUES DE ARMAZENAMENTO E DURANTE
 A OPERAÇÃO HOVE O VAZAMENTO DO
 PRODUTO EMUPEN (EMULSÃO ASFÁLTICA),
 CLASSIFICAÇÃO Nº DE RISCO 90, Nº 3082. ESTA
 EMULSÃO É UTILIZADA NA PRODUÇÃO DE
 ASFALTOS. SEGUNDO INFORMADO CERVA DE
 200 LITROS TERIAM VAZADOS. O PRODUTO
 PERCORREU O PATIÃO, CAIU EM UM DRENO
 PRÓXIMO AO MURO, ESCORREU E CAIU EM
 UMA CAIXA DE SEPARAÇÃO, A CAIXA DE
 SEPARAÇÃO NÃO SUPORTOU O VOLUME DO

Q

SILVA FREIRE

ADVOGADOS

PRODUTO E ÁGUA E LOCAL NAS VIAS PÚBLICAS ONDE PASSOU A EMULSÃO ASFÁLTICA COM BASE NO QUE FOI OBSERVADO SERÁ DETERMINADO AO EMPREENDIMENTO QUE: 1) PROVIDENCIE A LIMPEZA DAS VIAS E TUBULAÇÃO DE ÁGUA PLUVIAL AFETADAS PELO VAZAMENTO COM COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO MATERIAL RECOLHIDO NA LIMPEZA (PRAZO 10 DIAS), 2) LIMPEZA DA ÁREA DO EMPREENDIMENTO COM COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO DO MATERIAL RETIRADO NA LIMPEZA (PRAZO 10 DIAS), 3) REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO EMPREENDIMENTO OU NO CASO DA OPÇÃO DE NÃO OPERAR MAIS O MESMO, PROVIDENCIAR A DESMOBILIZAÇÃO E LIMPEZA DA ÁREA COM APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE DESTINAÇÃO DO MATERIAL RECOLHIDO DURANTE A DESMOBILIZAÇÃO (PRAZO 70 DIAS). ESTES ITENS DEVERÃO SER ENTREGUES/ENVIADOS PARA RODOVIA PAPA JOÃO PAULO II, 4.143, ED. MINAS, 1º ANDAR, SERRA VERDE, BH/MG - CEP: 31630-900, AOS CUIDADOS DO NÚCLEO DE EMERGÊNCIAS AMBIENTAIS."

Porém, inconformada com a penalidade que lhe foi indevidamente imposta, tão logo a Autuada tomou ciência do Auto de Infração n. 202918/2020, apresentou, em tempo hábil, Defesa Administrativa, objetivando evidenciar que a autuação ora impugnada não merecia prosseguir.

Em sede de argumentos, a Autuada sinalizou na Defesa Administrativa apresentada, à fim de desconstituir o Auto de Infração n. 202918/2020:

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -



"Da nulidade do auto de infração ante o vício formal. - No Auto de Infração n. 202918/2020, constatou-se flagrante vício formal em sua constituição, uma vez que tal documento NÃO especifica de forma correta o artigo do dispositivo decreto que teria sido supostamente infringido pela autuada. (...) No embasamento legal, mencionado no auto de infração cita o artigo 45 do Decreto 47.387/2020, onde constam as revogações trazidas para o direito ambiental, ou seja, outro ponto que caracteriza nulidade no auto de infração, por estar totalmente ERRADO, EQUIVOCADO na determinação legal. Esse auto de infração fere completamente o princípio Constitucional da Legalidade e da Moralidade. Uso incorreto da legislação. O caso ora questionado observa-se claramente que não foi observado pelo agente público a questão do autuado já estar trabalhando em benefício do meio ambiente em seu empreendimento, e, IMEDIATAMENTE ao acontecido ignorado pela administração pública.

.....

"Não basta até mesmo indicar o Diploma Legal ou Regulamentar, é preciso determinar o dispositivo legal que fundamenta a autuação, de modo preciso e de forma clara, indubitável, sob pena de invalidação do auto de infração e de violação do Princípio da Legalidade, além do prejuízo ou mesmo inviabilização do andamento da defesa, afrontando o Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, consagrado no art. 5º, LV, da Constituição Federal, segundo o qual: "LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o Contraditório e Ampla Defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Ato seguinte, a FEAM examinou o Processo Administrativo COPAM/PA/N. 693114/2020, referente ao Auto de Infração n. 202918/2020 e decidiu manter as penalidades de multa simples de 22.500 (vinte e dois mil e quinhentos) UFGM's

SILVA FREIRE

ADVOGADOS

PARA CADA INFRAÇÃO, totalizando, por conseguinte, 67.500 (sessenta e sete mil e quinhentos) UFEMG's.

Côm isso, a penalidade de multa simples, que inicialmente era 22.500 (vinte e dois mil e quinhentos) UFEMG's passou para 67.500 (sessenta e sete mil e quinhentos) UFEMG's, sendo que atualmente, o valor perfaz em R\$342.471,79 (trezentos e quarenta e dois mil e quatrocentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos).

Ademais, o fundamento jurídico inicialmente utilizado, que antes era apenas o Art. 45, Anexo I, Código 114, Decreto 47.837/2020, com a decisão de 1ª instância administrativa, passou a ter como fundamento jurídico-normativo da infração o art. 112, Anexo I, Códigos 114, 116 e 117 do Decreto n. 47.383, de 02.03.2018, bem como a Lei Estadual n. 7.772, de 08.09.1980.

Assim, inconformada com as penalidades que lhe foram indevidamente impostas, inclusive com a majoração do valor da multa e novas fundamentações legais, vem a Recorrente apresentar, em tempo hábil, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, objetivando, ao final, evidenciar que a autuação ora impugnada não merece prosseguir, conforme se depreende da análise dos argumentos a seguir articulados.

4. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

4.1. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - NULIDADE PROCESSUAL

É imperioso reiterar as teses de Defesa em sede de Recurso, para apreciação dessa Douta Câmara, a fim de que seja reformada a decisão primeva em segunda instância.

SILVA FREIRE

ADVOGADOS



No Auto de Infração, ora impugnado, o agente de fiscalização fez constar como "Embasamento Legal" o Decreto Estadual n. 47.383/2018, o qual *"estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades"*.

No entanto, *data maxima venia*, não existe infração cometida isoladamente contra Decreto, os quais se caracterizam como normas regulamentadoras. Trata-se o Decreto de norma adjetiva, com objetivo de regulamentar e dar execução às Leis. Ademais, os Decretos, como atos emanados do chefe do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal têm função meramente procedimental.

Dessarte, para que o referido Auto de Infração tivesse real embasamento legal, respeitando o Princípio da Legalidade e conferindo à Recorrente o Direito Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório, deveria constar na lavratura deste os artigos da Lei que permitem a aplicação de penalidade *in casu*.

Assim, a ausência de indicação da Lei, representa a literal ausência de embasamento legal.

Insta salientar que a diferença entre Lei e Decreto reside no fato de que a Lei cria, altera e revoga originalmente o ordenamento jurídico, enquanto o regulamento não o altera, mas fixa tão somente as regras processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou para desenvolver os preceitos constantes da Lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita.

Segundo o ilustre autor Alexandre de Moraes, *"O artigo 5º, II, da Constituição Federal preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma*

SILVA FREIRE

ADVOGADOS

coisa senão em virtude de Lei. Tal princípio visa combater o poder arbitrário do Estado. Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei." (Direito Constitucional, Alexandre de Moraes, Ed. Atlas, 2007, pág. 36).

Trata esta matéria de questão básica do Direito, não se admitindo que a Administração Pública desconheça este preceito constitucional. Ademais, a Lei Estadual n. 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado de Minas Gerais, determina, em seu art. 15, que as infrações às normas regidas por esse instrumento serão punidas nos termos desta Lei, em uma evidente demonstração de que o *non facere* ou o *facere* sempre **depende da lei em seu sentido estrito.**

Neste diapasão, no presente caso era imprescindível constar no mencionado Auto de Infração os artigos da Lei Estadual que teriam fundamentado a autuação.

Inclusive, a ausência de embasamento legal foi objeto de anulação do Auto de Infração n. 42.028/2015, conforme Certidão de Anulação em anexo, emitida pela SUPRAM-SM (Processo n. 435992/2015) (DOC. 04).

Embora as SUPRAM's resguardem sua autonomia, o julgamento da SUPRAM-SM que culminou na emissão da Certidão de Anulação do Auto de Infração serve de embasamento para o pedido formulado pela Recorrente.

Ademais, o fundamento jurídico inicialmente utilizado, que antes era apenas o Art. 45, Anexo I, Código 114, Decreto 47.837/2020, com a decisão de 1ª instância administrativa, passou a ter como fundamento jurídico-normativo da infração o art. 112, Anexo I, Códigos 114, 116 e 117 do Decreto n. 47.383, de 02.03.2018, bem como a Lei Estadual n. 7.772, de 08.09.1980.

SILVA FREIRE

ADVOGADOS

Veja que, inicialmente, se valeram da seguinte fundamentação legal (Art. 45, Anexo I, Código 114, Decreto 47.837/2020):



Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
01	1	22500,00	22500,00

22500 UFEMA - Valor de 22 mil e quinhentas unidades fiscais de estado de Minas Gerais.

Código alterado de Decreto 47.837/2020.

Considerando que, com a ocorrência de alteração ambiental (combustíveis de 1 litro a 1800 reais), o valor constante no art. 45, Anexo I, Decreto 47.837/2020.

Todavia, após a decisão de 1ª instância, indicaram nova fundamentação legal:

Decisões

Instância	Processo	Descrição	Resultado	Data

Nesse caso, como visto, A INOBSERVÂNCIA A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL À SER UTILIZADA TRAZ EXTREMA INSEGURANÇA JURÍDICA, LOGO, NÃO PODERIA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APLICAR RETROATIVAMENTE TIPIFICAÇÃO LEGAL QUE SEQUER SINALIZARAM NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, sob pena de incorrer em NULIDADE do Ato Administrativo.

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

In casu, o Auto de Infração n. 202918/2020 fora lavrado em 14.01.2020 e se valeram do Art. 45, Anexo I, Código 114, Decreto 47.837/2020 para fundamentar a autuação:

GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ALTO DE INTERACAO: 202918 *dois*

Lavrado em Substituição ao AI nº 1 47837/2020 de 14.01.2020

Assunto: *loam* *IEF* *IEF*

Valor de Infração: *sem multa por continuidade*

Local: *Belo Horizonte*

Data: *14 de Janeiro de 2020* - 09 05

Assunto: *transferradora Sivaço e Filhos Ltda.*

Endereço: *11 712 895 / av. L. O. J. - Jaturba - MG*

CEP: *35075 000* - *399745 0424*

Coordenador de Infração: *19 07 112 11 20 07 1*

Art. 45, Anexo I, Código 114, Decreto 47.837/2020

76 1 114 / 47837/2020 777018

Deixa intervir de qualquer natureza que resulte em prejuizo, degradação ou perda dos recursos hídricos, as espécies vegetais e as margens dos rios, canais e outros cursos d'água naturais e culturais, que prejudique a saúde da população e o meio ambiente.

Ocorre que, ao julgarem a autuação em questão, sinalizaram nova fundamentação legal, à saber, o art. 112, Anexo I, Códigos 114, 116 e 117, do Decreto nº 47.383/2018:

Decisões

Nº	DATA	ASSINATURA	TIPO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)

SILVA FREIRE

ADVOGADOS



Por este motivo, NÃO EXISTINDO FUNDAMENTO LEGAL PRECISO AUTO DE INFRAÇÃO ORA IMPUGNADO, O MESMO DEVERÁ SER DECLARADO NULO POR LHE FALTAR JURIDICIDADE PARA A SUA LAVRATURA, bem como por infringir o preceito constitucional da legalidade.

5. DO MÉRITO

5.1 DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Impõe destacar que não disponibilizaram o Parecer com o detalhamento da análise da Defesa Administrativa apresentada contra o Auto de Infração n. 202918/2020, logo, não foi possível aferir o motivo pelo qual mantiveram a aplicação da penalidade e quais teses foram utilizadas para afastar os argumentos relativos ao empreendimento da empreendedora, ora Recorrente, postulados na Defesa.

O fato de não haverem disponibilizado Parecer fere os Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, uma vez que é togado o direito da Recorrente de se manifestar e defender como pretende.

O CANCELAMENTO FEITO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO INDEPENDENTE DE PROVOCACÃO DO INTERESSADO UMA VEZ QUE, ESTANDO VINCULADA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, ELA TEM O PODER/DEVER DE ZELAR PELA SUA OBSERVÂNCIA. No entanto, vem-se firmando o entendimento de que a anulação do ato administrativo, quando afeta interesses ou direito de terceiros, deve ser precedida do contraditório por força do art. 5º, IV, da Constituição (in Direito Administrativo, 12 ed., Jurídico Atlas, p. 218.)

SILVA FREIRE

ADVOGADOS

Leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, (in. Manual de Direito Administrativo, 23ª Ed. RJ: Lumen Juris, 2010) quando discorre acerca dos efeitos da anulação do ato administrativo, nos seguintes termos:

"A anulação tem efeito retroativo, vale dizer, dirige-se também a período preterito e a retroatividade alcança o momento em que foi praticado o ato anulado. O efeito, portanto, do ato anulador é ex tunc. Decorre da anulação a circunstância de que devem desfazer-se todos os efeitos provenientes do ato anulado, ensejando o retorno dos integrantes da relação jurídica respectiva ao statu quo ante. Significa que, com a anulação, deve ser restaurada a relação jurídica existente antes de ser praticado o ato ilegal"

Assim, restá demonstrado que a Administração Pública não pode se valer de seu poder sancionador quando presentes estão afrontas aos princípios norteadores do sistema jurídico brasileiro, especialmente a Constituição Federal de 1988. Inclusive, o próprio Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência nessa linha:

Nô entender do insigne presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Luiz Fux, por ocasião do julgamento do REsp. n. 402.638/DE (j. 03.04.03, pub. DJU 02.06.03, p.187; RDDP vol. n. 5, p.237. (12) "Se é assente que a Administração pode cancelar seus atos, também o é que por força do princípio da segurança jurídica obedece aos direitos adquiridos e reembolsa eventuais prejuízos pelos seus atos ilícitos ou originariamente lícitos, como consectário do controle jurisdicional e das responsabilidades dos atos da Administração. (...) Em

SILVA FREIRE

ADVOGADOS



*consequência, não é absoluto o poder do administrador,
conforma insinua a Súmula 473*

Portanto, O ATO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA INDEVIDA É PASSÍVEL DE CANCELAMENTO/ANULAÇÃO/RECONSIDERAÇÃO, constituindo um poder/dever da Administração Pública revogar o ato, vez que não possui qualquer amparo legal, principalmente em razão de ferir os princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, esculpidos no art. 37 da Carta Magna.

Assim, cumpre destacar que os Princípios da Ampla Defesa e Contraditório saíram do domínio exclusivo do Processo Civil e ganharam espaço definitivo no Direito Administrativo, tendo a Constituição referido expressamente ao processo administrativo, estabelecendo garantias basilares, vinculantes também da seara administrativa, sobre isso, veja o que determina a Constituição Federal em seu Art. 5º, LIV, *in verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL." (Grifos nossos)

Nessa perspectiva sabe-se que para a composição do Devido Processo Legal, a sequência de atos deve, antes da prolatada qualquer declaração final, **INCLUSIVE AS DA ESFERA ADMINISTRATIVA**, no mínimo cumprir a alternância de pronunciamentos **E A AMPLITUDE DE DEFESA**, observado o rito regular incidente na espécie, inerente ao Estado Democrático de Direito.

SILVA FREIRE

ADVOCADOS

COMO PODERIA A RECORRENTE AQUI SE DEFENDER, SE SEQUER DISPONIBILIZARA O PARECER QUE FUNDAMENTOU O INDEFERIMENTO DA DEFESA ADMINISTRATIVA APRESENTADA ANTERIORMENTE?

Como elucida Ana Teresa Ribeiro da Silveira: "A Constituição estende o contraditório e a ampla defesa ao processo administrativo e dá base para a aplicação do devido processo legal à atividade administrativa, contribuindo para a formação de uma Administração democrática."

NO CASO DE OFENSA À AMPLA DEFESA, A DOCTRINA E A JURISPRUDÊNCIA PROCLAMAM A NECESSIDADE DE RECONHECER A DESCONFORMIDADE COM O ORDENAMENTO E A CONSEQUENTE NULIDADE, senão vejamos:

"O direito à ampla defesa impõe a autoridade o dever de fiel observância das normas processuais e de todos os princípios jurídicos incidentes sobre o processo. A DESATENÇÃO A TAIS PRECEITOS E PRINCÍPIOS PODE ACARRETAR A NULIDADE DA DECISÃO, POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Cabe, todavia, assinalar que muitos abusos são cometidos sob esse título, levando à invalidação despropositada de processos." FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. Processo administrativo, op. cit., p. 7

Apenas *ad argumentandum tantum*, caso os fundamentos preliminares, que já são suficientes pra determinar a anulação do Auto de Infração n. 202918/2020 não sejam acolhidos, o que se considera numa remota hipótese, por amor ao debate, incumbe à Recorrente demonstrar que a manutenção da penalidade de multa aplicada pelo combativo instrumento de AUTUAÇÃO DEVERÁ SER

SILVA FREIRE

ADVOGADOS



CANCELADA, por ofensa aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, uma vez que não disponibilizaram o Parecer que fundamentou a Decisão de 1ª Instância.

5.2 DA NECESSIDADE DE SE CANCELAR O AUTO DE INFRAÇÃO N. 202918/2020 EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DA EMPRESA

É crucial lembrar que o Processo Administrativo COPAM PA/N. 693114/2020 foi instaurado em razão da lavratura do Auto de Infração n. 202918/2020, em 05.02.2020, aplicado em desfavor da Transportadora Araújo e Filhos Ltda (CNPJ n. 11.712.895/0001-03).

Formulário de identificação de processo administrativo com campos preenchidos à mão:

- ALTO DE INFRAÇÃO: 202918
- DATA: 2020
- LOCAL: Belo Horizonte
- DATA: 09/05
- EMPRESA: Transportadora Araújo e Filhos Ltda
- CNPJ: 11.712.895/0001-03
- ENDEREÇO: Rua Espírito Santo, Casa 10, 35675-000, Juatuba, MG

Ocorre que a Empresa autuada, que iniciou suas atividades em 19.03.2010, ENCONTRA-SE BAIXADA, tendo sido devidamente extinta e encerrado suas atividades em 31.12.2012, vide Distrato Social. (DOC. 05).

Quando lavraram o Auto de Infração a empresa já se encontrava baixada, portanto, não poderiam ter lavrado o Auto de Infração em questão.

SILVA FREIRE

ADVOGADOS

Nesse sentido, tendo em vista que o AI n. 202918/2020 foi lavrado somente em 05.02.2020, contra pessoa jurídica de direito privado já baixada, não houve o aperfeiçoamento da relação processual.

Dessarte, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva, o que impede o prosseguimento do julgamento do AI n. 202918/2020, bem como impede a substituição do polo passivo dessa ação.

Celso Antônio Bandeira de Mello em sua obra, Curso de Direito Administrativo, explica que "*por ser criado para atender tal finalidade, o ato administrativo é executado com prerrogativas do regime-jurídico administrativo e do direito público, devendo preencher requisitos e pautar sua fundamentação para atender à previsão legal e constitucional que, quando não observados, acabam por macular os atos com vícios que se desabarem na ilegalidade, poderão ser anulados pela via administrativa - em razão do poder de a administração reverter seus próprios atos...*"

Assim sendo, poderíamos aplicar de forma análoga, *in casu concreto*, o entendimento de que não havendo o aperfeiçoamento da relação processual executiva, deve ser aplicada a da Súmula 392/STJ, *in verbis*:

"Súmula 392/STJ - A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." (Grifou-se)

Nesse âmbito, a jurisprudência sobre o tema se consolidou no sentido de que não é possível o lançamento de crédito tributário após a morte do seu devedor, sobretudo quando nem mesmo a execução fiscal foi ajuizada. Nessa linha, se seguissemos o mesmo entendimento, não poderiam lavrar Auto de Infração em face de empresas já baixadas/extintas.

SILVA FREIRE

ADVOGADOS



O Egrégio TJMG já teve a oportunidade de se manifestar nesse sentido. Veja-se:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DO FEITO CONTRA PESSOA FALECIDA. INCAPACIDADE PARA SER PARTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A capacidade de ser parte é conferida, via de regra, àqueles que possuem personalidade jurídica - pessoas naturais e jurídicas - e, excepcionalmente, a alguns entes que, embora desprovidos de personalidade, detêm capacidade judiciária, podendo figurar como parte ou interveniente em ação judicial. 2. A ação proposta em face de réu constante da CDA, que, anteriormente ao ajuizamento da execução, havia falecido, enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de existência da relação processual - capacidade para ser parte -, porquanto a personalidade jurídica da pessoa natural cessa com a morte. 3. Nos termos do enunciado da Súmula n. 392, do Superior Tribunal de Justiça, a substituição da CDA somente é possível para sanar erros formais ou materiais, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da obrigação tributária. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal contra o espólio somente pode ser levado a efeito quando o

SILVA FREIRE

ADVOGADOS

falecimento do contribuinte ocorrer após sua citação, nos autos da Execução Fiscal, não sendo admitido, ainda, quando o óbito do devedor ocorrer em momento anterior à própria constituição do crédito tributário. (TJMG - Apelação Cível 1.0672.13.040192-6/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/05/2022, publicação da súmula em 11/05/2022)". (grifos nossos)

Assim, em razão da carência de ação, consignada na ilegitimidade passiva do Excipiente para responder pelo Auto de Infração n. 202918/2020, em razão da Transportadora Araújo e Filhos Ltda (CNPJ n. 11.712.895/0001-03) ter sido baixada antes mesmo da lavratura do AI, resta **evidenciado vício insanável que prejudica o direito de execução do processo**, motivo pelo qual **deve ser extinto e arquivado**.

In casu, a Empresa autuada, que iniciou suas atividades em 19.03.2010, **FOI BAIXADA/EXTINTA EM 31.12.2012**, e o Auto de Infração foi lavrado posteriormente, em 05.02.2020. Portanto, considerando que o "óbito" da empresa ocorreu antes mesmo da lavratura do respectivo AI, a Transportadora Araújo e Filhos Ltda (CNPJ n. 11.712.895/0001-03) não poderá figurar no polo passivo da demanda. Pelo mesmo motivo, os sucessores da suposta devedora não podem figurar como réus neste processo. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DEVEDOR INDICADO NA CDA. FALECIMENTO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO. INCLUSÃO DOS SUCESSORES /

SILVA FREIRE

ADVOGADOS



ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SUMULA N. 392/STJ. Falecendo o devedor antes do ajuizamento da ação, o feito executivo não pode ser redirecionado contra os sucessores, por visar à execução cobrança de créditos tributários constituídos após a sua morte (Precedentes do STJ). (TJMG - Apelação Cível 1.0148.11.004779-9/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira ; 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/10/2019, publicação da súmula em 05/11/2019)''

Dessa forma, estando diante de notícia do encerramento das atividades da empresa Transportadora Araújo e Filhos Ltda (CNPJ n. 11.712.895/0001-03), ora Recorrente, **NÃO HÁ ALTERNATIVA SENÃO A EXTINÇÃO DO FEITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA**, o que, desde logo, se requer, com consequente arquivamento do Processo Administrativo COPAM/PA/N. 693114/2020 e cancelamento do Auto de Infração n. 202918/2020.

6. DA NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA - MAJORAÇÃO INDEVIDA.

Na remota hipótese de se desconsiderarem os argumentos supra, a Recorrente prossegue no Recurso para demonstrar o equívoco na aplicação da penalidade de multa.

Como já sinalizado, o Auto de Infração n. 202918/2020 fora lavrado em 14.01.2020 e se valeram do Art. 45, Anexo I, Código 114, Decreto 47.837/2020 para fundamentar a autuação:

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

GOVERNAMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACTO ADMINISTRATIVO 202918 2020

Procedido em Substituição do Art. 112

47665222 05 2020

Assunto: *João*

Assunto de Fato: *depoimento de testemunha*

Objeto: *depoimento de testemunha*

14 de dezembro de 2020 09 05

João Antão da Silva e Filhos Ltda.

31.712.895/0001-03

35673 000

Canadá

Justiça

MG

31.33-43 0424

Caráter: *intervenção de qualquer natureza que resulte em gel. uso, deterioração, inutilização, redução, inibição, ou qualquer outra que prejudique a livre, a expressão e a transmissão de opiniões*

19 11 2020

47665222 05 2020

Ocorre, que, ao julgarem a autuação em questão, sinalizaram nova fundamentação legal, à saber, o art. 112, Anexo I, Códigos 114, 116 e 117, do Decreto nº 47.383/2018:

Decisões

Nº	Data	Classificação	Assunto	Assinatura	Localização do Item	Data de Cadastro	Outros

Ocorre que, ao fazerem isso, **MAIS QUE TRIPLICARAM O VALOR DA MULTA:**

Inicialmente, a multa perfazia em 22.500 (vinte e dois mil e quinhentos) UFEMG's:

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS



01 22500 UFEMG 22500

22500 UFEMG - vinte e dois mil e quinhentos unidades fiscal do estado de Minas Gerais.

Ao julgarem a autuação em questão, sinalizaram que seria 22.500 (vinte e dois mil e quinhentos) UFEMG's PARA CADA INFRAÇÃO, totalizando 67.500 (sessenta e sete mil e quinhentos) UFEMF's.

Decisões

Com isso, a penalidade de multa simples, que inicialmente era 22.500 (vinte e dois mil e quinhentos) UFEMG's passou para 67.500 (sessenta e sete mil e quinhentos) UFEMG's.

Levando em consideração que o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG) em 2020 foi de R\$ 3,7116, o valor da multa inicialmente era de R\$83.511,00 (oitenta e três mil e quinhentos e onze reais).

Atualmente, o valor perfaz em R\$342.471,79 (trezentos e quarenta e dois mil e quatrocentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos), ou SEJA, **HOUVE UM AUMENTO DE R\$258.960,79 (DUZENTOS E CINQUENTA E OITO MIL E NOVECENTOS E SESSENTA REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS).**

SILVA FREIRE

ADVOGADOS

Assim, na improvável hipótese de não anularem ou cancelarem a autuação em questão, faz-se necessário que o valor da penalidade de multa aplicada receba interpretação conforme o Decreto Estadual nº 47.837/2020 (vigente a época e aplicado na autuação), para que o valor cominado seja reduzido para 22.500 (vinte e dois mil e quinhentos) UFEMG's e assim, levando em consideração que o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG) em 2020 era de R\$ 3,7116, que o valor da multa perfaza em R\$83.511,00 (oitenta e três mil e quinhentos e onze reais).

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer:

- A. Seja recebido e conhecido o presente Recurso Administrativo, por essa Douta Câmara e seja **DECLARADO NULO** o Auto de Infração n. 202918/2020, uma vez que o agente indicou o art. 45, Anexo I, Código 114, Decreto n. 47.837/2020 no Auto de Infração combatido, e ao julgar a Defesa, indicou o Art. 112, Anexo, I, Códigos 114, 116 e 117 do Decreto n. 47.383/2018. Logo, a fundamentação legal que teria sido utilizada para embasar a aplicação da penalidade de multa, está divergente, portanto, **POR ERRO DE TIPIIFICAÇÃO LEGAL**, que enseja ao referido Auto de Infração falta de juridicidade para a sua lavratura, bem como por infringir o preceito Constitucional da Legalidade, do Direito a Ampla Defesa e ao Contraditório, **REQUER A SUA NULIDADE**;
- B. Seja **CANCELADO** o Auto de Infração n. 202918/2020, tendo em vista que a penalidade de multa aplicada pelo Auto de Infração se deu em face da Transportadora Araújo e Filhos Ltda (CNPJ n. 11.712.895/0001-03), empresa essa que foi **BAIXADA/EXTINTA** em 31.12.2012. Sabe-se que o Auto de Infração foi lavrado posteriormente, em 05.02.2020, logo, A

SILVA FREIRE
ADVOGADOS



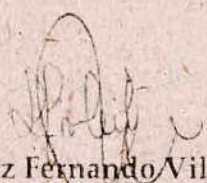
EMPRESA NÃO TERIA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA:

- C. *Ad cautelam*, na improvável hipótese de não anularem/cancelarem a autuação em questão, faz-se necessário que o valor da penalidade de multa aplicada receba interpretação conforme o Decreto Estadual nº 47.837/2020 (vigente à época e aplicado na autuação), para que o valor cominado seja reduzido para 22.500 (vinte e dois mil e quinhentos) UFEMG's e assim, levando em consideração que o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG) em 2020 era de R\$ 3,7116, que o valor da multa perfaça em R\$83.511,00 (oitenta e três mil e quinhentos e onze reais);

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento.

Belo Horizonte/MG, 13 de setembro de 2024.

Pp. Janaina de Oliveira Costa e Silva
OAB/MG n. 157.879


Pp. Luiz Fernando Vilela Leite
OAB/MG n. 215.752



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 04 de novembro de 2024.

Autuado: Transportadora Araújo e Filhos Ltda.**Processo nº** 693114/2020**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 202918/2020, infração gravíssima, porte grande.**ANÁLISE nº 312/24****RELATÓRIO**

A sociedade empresaria Transportadora Araújo e Filhos Ltda. foi autuada como incurso no art. 112, Anexo I, Códigos 114, 116 e 117, do Decreto nº 47.383/2018, respectivamente, pela prática das seguintes irregularidades:

CAUSAR INTERVENÇÃO DE QUALQUER NATUREZA QUE RESULTE EM POLUIÇÃO, DEGRADAÇÃO OU DANO AOS RECURSOS HÍDRICOS, ÀS ESPÉCIES VEGETAIS E ANIMAIS, AOS ECOSSISTEMAS E HABITATS OU AO PATRIMÔNIO NATURAL OU CULTURAL, OU QUE PREJUDIQUE A SAÚDE, A SEGURANÇA E O BEM ESTAR DA POPULAÇÃO.

MULTA SIMPLES: 22.500 UFEMGS

DEIXAR DE COMUNICAR EM ATÉ 02 (DUAS) HORAS, CONTADAS DO HORÁRIO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, AO NEA DA SEMAD, À POLÍCIA MILITAR DE MG, AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MG, OU À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL A OCORRÊNCIA DE ACIDENTE COM DANOS AMBIENTAIS.

MULTA SIMPLES: 22.500 UFEMGS

TRANSPORTAR, COMERCIALIZAR, ARMAZENAR, DISPOR, FABRICAR, EXPEDIR OU UTILIZAR RESÍDUOS OU PRODUTOS PERIGOSOS SEM A DEVIDA LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL OU EM DESACORDO COM AS NORMAS, DIRETRIZES E PADRÕES AMBIENTAIS VIGENTES.

MULTA SIMPLES: 22.500 UFEMGS

A Autuada apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos, consoante decisão de 24/01/2024. Regularmente notificada da decisão em

15/08/2024, a Autuada apresentou o presente Recurso tempestivamente em 13/09/2024, através do qual objetou que:

- seria inconstitucional a cobrança da taxa de expediente, razão pela qual requer a devolução do valor recolhido;
- o ato seria nulo por ausência da lei infringida;
- não lhe teria sido disponibilizado o parecer de defesa, em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa;
- a empresa estaria baixada e encerradas as atividades em 31/12/2022;
- o valor cominado de multa deveria ser somente de 22500 UFEMGs e haveria erro na decisão, da qual constaram outros dois códigos, 116 e 117.

Requeru que seja recebido o recurso e declarado nulo o AI 202918/20, uma vez que o agente indicou o artigo 45 e o código 114 e ao julgar a defesa foi indicado artigo 112, Códigos 114, 116 e 117; seja cancelado o AI por ter sido lavrado contra pessoa jurídica baixada/extinta em 31/12/2012.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos, técnicos e jurídicos trazidos pela Autuada não são bastantes para descaracterizar as infrações cometidas, com o devido acatamento. Senão vejamos.

II.1. DA TAXA DE EXPEDIENTE. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE. INDEFERIMENTO.

Argumentou a Recorrente que a cobrança da taxa de expediente se constitui inconstitucional e requereu sua restituição.

A Taxa de Expediente foi estabelecida no artigo 92, da Lei nº 6.763/1975, item 7.30, da tabela A, e a ausência do seu recolhimento implica o não conhecimento da defesa e recurso administrativo, consoante regulamentado pelo Decreto nº 47.383/2018.

Ressalvo, em relação à alegada inconstitucionalidade da taxa de expediente, que no âmbito do Executivo e no exercício da função administrativa, não nos cabe contestar a legalidade de dispositivo legal ou regulamentar, o que pode ser feito na via própria para tanto, a judicial.

Destarte, considerando que houve a análise do recurso apresentado, não há respaldo legal para a restituição da taxa pleiteada pela Recorrente.

II.2. DA AUTUAÇÃO. VÍCIOS. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Também alegou a Recorrente o auto seria nulo por ausência da lei infringida e que o processo estaria irregular por não lhe ter sido disponibilizado o parecer de defesa, em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Afirmou que a empresa estaria baixada e encerradas as atividades desde 31/12/2022. Além disso, refutou o valor da multa, que deveria ser somente de 22.500 UFEMGs. Entendeu que haveria erro na decisão, da qual constaram outros dois códigos, 116 e 117.

No entanto, não tem razão a Recorrente.

Os autos de fiscalização e de infração contêm todos os fundamentos fáticos e legais para embasar a autuação, inclusive a Lei Estadual nº 7.772/1980.

Parece que a Recorrente não observou a autuação, já que foi incurso em três Códigos do Decreto nº 47.383/2018: 114, 116 e 117 e, por isso, foram corretamente impostas três penalidades de multa simples no valor de 22.500 UFEMGS. Não há qualquer erro na decisão proferida.

Quanto à alegação de que não lhe foi fornecido o parecer de defesa é preciso esclarecer que este e qualquer outro documento instrutório se encontram disponíveis para consulta a qualquer tempo no NAI/FEAM, bastando que seja solicitada a vista. Não há que se falar em cerceamento ao direito de ampla defesa.

Finalmente, quanto à alegação de que a empresa está baixada verifica-se no site da Receita que é a situação atual: Todavia, em fiscalização ao local, foi constatado o pleno funcionamento de suas atividades, de forma que não será anulada a autuação, podendo responder pelas penalidades os sócios do empreendimento.

Por conseguinte, sugiro que sejam mantidas as penalidades aplicadas pela prática das infrações previstas no artigo 112, Códigos 114, 116 e 117, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar as infrações cometidas, remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal do CÔPAM com a sugestão **de indeferimento do Recurso** interposto e manutenção das penalidades de multa simples, com fundamento no artigo 112, Códigos 114, 116 e 117, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9





Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 04/11/2024, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **100911794** e o código CRC **E7065B36**.

Referência: Processo nº 2090.01.0001128/2020-79

SEI nº 100911794